

DECISÃO

Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 55/2022

Processo Administrativo nº 136706/2022

Processo Administrativo nº 136705/2022

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 136706/2022 e Processo Administrativo protocolado sob o nº 136705/2022, autuados na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 55/2022, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a aquisição de 01 (um) Veículo, tipo SUV e 01 (um) Veículo, tipo Pick Up, afim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Piracanjuba/GO, a serem pagos com recursos oriundos de Emendas Parlamentares, interposta pela Empresa **SAGA VERSALHES COMÉRCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.896.745/0003-00, estabelecida na Avenida Comercial II, s/n, Lote 04, Trecho 01, Loja 03, Parte 02, Bairro Valparaíso II – Valparaíso/GO.

02. DA TEMPESTIVADE

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a Impugnação interposta pela empresa **Saga Versalhes Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.** no dia 28 de setembro de 2022 é **TEMPESTIVA**, vez que atende ao exigido no Edital, bem como o art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

03. DAS RAZÕES

A recorrente questiona em síntese, a seguinte razão de fato e de direito para justificar as medida interposta:

- I. Ausência de exigência do primeiro emplacamento em nome da Prefeitura;
- II. Falta de exigência editalícia do Contrato de Concessão Comercial.

A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexada aos autos do Pregão Eletrônico nº 55/2022, bem como devidamente publicada no Site Oficial da Prefeitura de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

04. DOS PEDIDOS

Requer a impugnante:

I. Que seja inserido no Edital a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura de Piracanjuba/GO;

II. Que seja determinado no Edital que a licitante que desejar participar do certame, apresente na sua documentação de qualificação técnica, o contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar.

05. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação.

Adentrando ao mérito, e:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.729, de 1979 (Lei Ferrari) especifica a relação entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores no Brasil, tendo sido alterada pela Lei nº 8.132, de 1990 e pela Primeira Convenção da Categoria Econômica dos produtores e da categoria Econômica dos Distribuidores;

CONSIDERANDO que a Lei Ferrari não possui incidência sobre certames licitatórios pois trata das formalidades e das obrigações inerentes a concessão comercial existente entre fabricante e distribuidores;

CONSIDERANDO que os autos em epígrafe não determina ser a participação apenas as fabricantes ou apenas as distribuidoras, e ademais a relação de concessão comercial entre as mesmas, e porquanto não se faz pertinente a incidência da Lei Ferrari;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União da pacificou que a exigência de ser a empresa distribuidora ou revendedora autorizada/concessionária constitui afronta ao

caráter restritivo licitatório, conforme Acórdão nº 423/2007 – Plenário, Acórdão nº 539/2007 – Plenário, Acórdão nº 1.729/2008 – Plenário, Acórdão nº 1.731/2022 – Plenário e Acórdão nº 1.979/2009 – Plenário, entre outros;

CONSIDERANDO que como o certame não é exclusivo as fabricantes ou as revendedoras concessionárias, e justamente para viabilizar a ampla concorrência, a exigência do primeiro emplacamento em nome do órgão público se torna restritiva, pois impediria a participação das revendedoras multimarcas de veículos novos;

CONSIDERANDO que apenas as fabricantes e as revendedoras concessionárias são autorizadas a vender veículos sem emplacamento, a exigência do primeiro emplacamento ser em nome da municipalidade configura infração à ordem econômica de livre concorrência disposta no caput e inciso IV, do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

06. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Despacho Jurídico datado de 29 de setembro de 2022, exarado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba/GO, a Pregoeira Oficial decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela Empresa **Saga Versalhes Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.896.745/0003-00 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com seu **TOTAL INDEFERIMENTO** pelos motivos acima descritos.

Notifique-se;

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 29 dias do mês de setembro de 2022

Jacqueline Silva Campos

Pregoeira Oficial